



Governo do Estado de Roraima

"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

RESOLUÇÃO 279, DE 21 DE outubro DE 2025.

**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA DE JULGAMENTO**

JULGADO NA 77ª sessão ordinária de 20/10/2025

PROCESSO: [18201.005223/2025.29](#)

REQUERENTE: MANOEL IRAPUAN MAIA DE OLIVEIRA

PROCURADOR: Gilson Cabral Costa

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DO ICMS

RELATOR: Francisco Assis de Souza Cabral

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – RESTITUIÇÃO DE ICMS – IDENTIDADE DE PARTES, CAUSA DE PEDIR E PEDIDO – PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO – ARQUIVAMENTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO – ART. 53, I, DA LEI Nº 072/1994 – PARECER DA PGE – ACOLHIMENTO.

Processo administrativo fiscal instaurado com objeto idêntico ao de outro já analisado e deferido pelo Conselho de Recursos Fiscais, envolvendo as mesmas partes e fundamentos fáticos e jurídicos.

Parecer da Procuradoria-Geral do Estado reconhecendo a perda superveniente do objeto, em razão de o mérito da pretensão ter sido definitivamente apreciado no Processo SEI nº 22101.006172/2025.58. Aplicação do art. 53, I, da Lei nº 072/1994.

Processo arquivado sem julgamento de mérito.

RELATÓRIO

Trata-se do **Processo Administrativo Fiscal nº 18201.005223/2025.29**, instaurado no âmbito da Secretaria da Fazenda do Estado de Roraima, relativo a pedido formulado pelo contribuinte, de natureza idêntica àquela analisada nos autos do **Processo SEI nº 22101.006172/2025.58**, já julgado procedente e deferido pelo Conselho de Recursos Fiscais.

Conforme o **Despacho nº 100/2025/PGE/GAB/CONJUR/SEFAZ/CONAF**, ep. 17734522, a Procuradoria-Geral do Estado manifestou-se pela **perda do objeto** do presente feito, em virtude de o mérito da pretensão já ter sido apreciado e deferido no processo supracitado, não subsistindo controvérsia a ser examinada nestes autos.

Os autos foram regularmente instruídos com cópia do referido despacho e demais elementos comprobatórios da decisão anterior, encontrando-se, portanto, em condições de julgamento.

É o relatório.

VOTO

FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia posta nestes autos foi integralmente solucionada por decisão de mérito no **Processo SEI nº 22101.006172/2025.58**, que reconheceu o direito pleiteado pelo contribuinte.

Verifica-se, portanto, **identidade de partes, causa de pedir e pedido**, configurando-se hipótese de **prejudicialidade** pela perda do objeto, uma vez que o mérito já foi decidido de forma definitiva no processo anterior.

De acordo com o **art. 2º da Lei nº 072/1994** e com o **art. 1º do Decreto nº 856-E/1994**, compete ao Contencioso Administrativo Fiscal decidir as questões tributárias em que o Estado seja parte, observadas as normas processuais aplicáveis. Nessa linha, o **art. 53, inciso I, da Lei nº 072/1994** (Lei do Contencioso Administrativo Fiscal) autoriza o arquivamento do processo quando reconhecida a perda superveniente do objeto com a coisa julgada, hipótese verificada no presente caso.

DISPOSITIVO

Face ao exposto, **voto pelo arquivamento do Processo Administrativo Fiscal nº 18201.005223/2025.29, sem julgamento de mérito**, nos termos do **Despacho nº 100/2025/PGE/GAB/CONJUR/SEFAZ/CONAF**, considerando que o mérito da demanda foi decidido no **Processo SEI nº 2101.006172/2025.58**, julgado procedente e deferido.

É o voto que submeto ao Colegiado.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos,

O CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, reunido em sua **77ª Sessão Ordinária**, realizada em **20 de outubro de 2025**, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo Fiscal nº 18201.005223/2025.29, de relatoria do Conselheiro **Francisco Assis de Souza Cabral**, **DECIDE, por unanimidade de votos**, de acordo com o **Parecer da Procuradoria-Geral do Estado** e nos **termos do voto do Relator**, **determinar o ARQUIVAMENTO** do processo, **sem julgamento de mérito**,

considerando que o mérito da pretensão foi decidido de forma definitiva no Processo SEI nº 22101.006172/2025.58, julgado procedente e deferido.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em: Boa Vista - RR, 21/10/2025.

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL
Conselheiro Relator

LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES
Presidente

EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO
Conselheiro

VITOR HUGO FERRONATO
Conselheiro

NORMÉLIA DA SILVA SOARES
Conselheira

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO
Conselheiro

MARCUS GIL BARBOSA DIAS
Procurador do Estado

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 21/10/2025, às 09:30, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 10/11/2025, às 10:38, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Marcus Gil Barbosa Dias, Procurador do Estado**, em 10/11/2025, às 11:47, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Moreira Gomes, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 10/11/2025, às 12:08, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 11/11/2025, às 09:13, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 11/11/2025, às 10:13, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo José de Matos Filho, Conselheiro Titular**, em 14/11/2025, às 10:59, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 16/11/2025, às 20:44, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **19783651** e o código CRC **2158C82B**.
